

Projeto incluiu senao compadecem nou a fidelidade
ao actual Contrato do tabaco. Para a Magistrade ⁸¹
porém, melhores, o ajuivar a Lisboa ⁸² P. S. M. V. M.
de 1837. Outudante do Procurador Geral da Coroa José
d'Esperituo das Aguas Ottolini.

Idem sobre a Portaria da Secretaria do Estado da ^P
Ecclesiastica e de Justicia para ser chamado pa-
rante o Adv. do Procurador G. da
Coroa o D. leg. do Juiz da Dir. ^{to}
da 3^a Vara desta Cid. que promove
os termos do processo contra
Pedro Mercier pelo desacato com-
mittido contra a Pessoa d'Elhei

Senhor= Sua Portaria do Ministerio da Justicia de
5 do corrente me ordena V. Mag. que chamando parante num
o respectivo Agente do Ministerio Publico, que promova o pro-
cesso contra Pedro Mercier pelo desacato committido contra a
Pessoa d'Elhei; informe l.^r. Si ainda resta algum recurso
que deva ser interposto da Sentencia que lhe aplicou o In-
dulto Pregio= 2^o. Se ha motivo para se exigir a responsabi-
lidade de algum Juiz, que neste caso tenha tido parte em
semelhante assumpto = 3^o. Quais são nos presentes termos
os meios mais proprios, elegaes para se conseguir fazer
salir destes Apêndios aquelle Estrangeiro que no centro da
Capital attentou publicamente contra a Pessoa d'Elhei
= 4^o. Se agradaria de que se queira a Autoridade Militar
de mandarem os Juizes directamente ao Governador das
Bastilhas. Orden de Soltura he ou não legal, ou abusiva.

Para satisfazer esta Pregia Determinaçao convogui
o respectivo Deleg. á huma conferencia, e para que as
ideias nella obtidas ficasse fixas e permanentes exigi-
delle a inclusa informacao por escrito, na presencia da
qual vou expor o meu juizo sobre cada hum dos
questos. Pelo que respeita ao primeiro, tendo passado

em julgado a Sentença que appelliou o Indulto a este réo,
entendo que ja não ha possivel interpor legalmente recurso
algum della por ter expirado o prazo estabelecido na Lei.
O Juiz que profere a Sentença, eo Deleg.^{do} que della não rever-
ren, reputara o crime desto réo meramente civil na pre-
sença da resposta do Juiz das Promunícias, que declarou q.
na accão não tinha havido nem motivos nem fins politi-
cos, como tal comprehendido na regra geral do Art. 1º do
Decreto de 22 de Outubro ultimo pors que nenhuma das
excepções do mesmo Decreto delle tratava, e assim enten-
derão que serem manifesta violação do mencionado Decreto
se houvesse negar o indulto nesse concedido. Este Juiz
não me parece nem doloso nem tão manifestamente errônio
que possa legitimas qualquer responsabilidade. Não adopto a
opinião do Delegado do Procurador do Fisco no Juiz da 3.ª Vara
quando affirma que este crime é o pior huma interpretação
extensiva e em matéria criminal odiosa ou proibida
podria ser classificado crime de Lesa Mag.^o, pors quanto penso
que elle está exactamente comprehendido na Obs. do art. 5º do dito

§. O Juiz declarou que o accometimento tivera por fim
atentar contra a vida do Príncipe, e a Obs. citada classifica
crime de Lesa Mag.^o o projecto, a tentativa da morte da Rainha
mulher do Rei, ora o Príncipe posto que ainda não tivesse
título de Rei era o Marido da Rainha Rainha eco-
mo tal estava incluido na Lei citada, a qual para classifi-
car o crime mais atendeu ao parentesco, o proximidade
dos Membros da Família Real com o Rei, que aos Títulos
de que os mesmos usavam, esse uso da expressão Rainha
Mullher do Rei, foi por que era esta a que mais geral e
comumente designava a hypótese de que tratava
sem todavia a excluir quanto ella se verificasse com outros
títulos ou nomes. Ainda que o criminoso não era
natural destes Reinos todavia pelo seu domicilio nesses
se tornou Subdito temporario obrigado a acatar e respeitar
a Pessoa do Rei sua Real Família e nem por esta
causa me parece que o crime podia deixar de ser
havido por de Lesa Magistrade Humana

82

Se por certo muito muito duridoso, pelo menos para mim,
se os crimes de Lesa Maj. foram ou não exceptuados do
Pessoal Regio do 2 de Outubro do corrente anno: estes crimes
não aparecem mencionados em nenhuma das exceções
do Indulto, e para serem excluidos da ~~legislação~~ geral dos
crimes civis era necessário que elles estivessem classificados
nas nossas Leis criminais como crimes não civis, mas sim
políticos. Ainda que em alguns modernos Indultos ap-
pareçam mencionados crimes políticos, de mim confessos, q.
não sei q. em parte algumas da nossa Legislação Criminal
estão designados e classificados quais elles são; a distinção
de crime político não existe na Lei, as nossas Leis mencio-
não crimes civis em contraposição a crimes Militares, em-
tendendo por estes os proibidos pelas Leis Militares, e por a
queles os defendidos pelas Leis civis. Também ignoro que
na nossa Legislação criminal o crime de Lesa Maj. não
seja considerado como crime civil, mas sim político, eis que
os nossos Escrivitos Criminais enumeraram entre os Civis este
crime; se o Regio Indulto com a expressão de Crimes civis =
quis excluir os de Lesa Maj., he forçoso confechar que usou
de hum termo que não tem este sentido jurídico, e que he pelo
menos duridoso, podendo ser entendido em contraposição dos
crimes Militares, de que o mesmo Indulto trata nos Artigos se-
guentes, dando assim occasião a diversas intelligencias, e pensos
que se não pode fazer efectiva a responsabilidade do Juiz, e agen-
te do Ministério Pùblico que classificaram um crime de Lesa
Maj. despeito de motivos eis políticos como crime civil, e
por este modo satisfaco ao segundo quesito. Passando ao 3º
quesito, segundo os principios do Direito das Gentes nenhuma
Nação pode ser obrigada a dar hospitalidade a Estrangeiros
quando d'ella resultarão graves danos e males á sua soberan-
ia e tranquilidade, e o Governo pode inventar qualq.
Estrangeiro que julgar perigoso. O Art. 7º do Tratado de 19 de Fe-
vereiro de 1810 que concede aos Subditos Britânicos alguma
faculdade de residirem nestes Reinos está suspenso e não
pode ser invocado. Não sei se exist outro algum Tratado
que dê aos Ingleses a mesma faculdade e aos Franceses

egorios privilégios dos Ingleses por que não os havendo em-
presos os não posso examinar, mas ainda q. existão pen-
so que elles não podem ser applicados à hipótese da
q. se tracta em que o Estrangeiro commetter hum gravissimo
crime de q. não foi absolvido nem julgado inocente, mas
sim perdoado pela Clemencia Real, não podendo o Governo
ser obligado a consentir nestes homens criminosos tal natu-
resa, q. podem arriscar a Segurança, tranquilid. do Povo
e da Nacão, por que tal obrigação seria incompatible
com o direito que tem todo o Governo e Estado Independente
para se manter, conservar e defender-se de seus inimigos,
direito que não pode ser aliviado por Convicção alguma.
Entendo port. que se deve ordenar ao Adm. G.º de Distrito de
Lisboa q. faça imediatamente sahir destes Paços o
Estrangeiro de q. se trata, tornando todas as cautellas, apro-
vidas necessarias para q. se realize a saída. Existem
na Cadeia do Castello presos depois de relaxados e entregues
ao Poder Judiciário, e não estando o Carcereiro da Cadeia do
Castello sujeito a autoridades dos Juizes, se foroso que
estes tenho de proceder a soltura dos presos q. se foram re-
laxados se dirigão para este fim ao Governador do Castello
não com Ordens, mas sim com Ofícios rogatórios e civis no
termo do Art.º 9º do Alv. de 21 de Outubro de 1763 como fez o
Juiz arguido, não impõe porq. abusiva esta pratica, mas
sim a de conservarem presos na Cadeia do Castello depois
de entregues ao Poder judicial Civil. Re quanto se me offre-
rece Dizer sobre este Objeto, V. o Mag. proum mandara o mais
junto. Lisboa 11 de Dezembro de 1837 — O Adjunto do Pro-
curador Geral da Coroa —

Idem sobre hum Ofício in-
formado pelo Presidente do
Balcão do Porto acrescento
do q. dissem o Decreto das
de Agosto ultimo

Senhora — Fazendo a Portaria do Ministério da Justica